



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Ata/Pauta - 08.06.2026 - 14^a Reunião ordinária conjunta da Comissão Gestora do NUGEPNAC, Comissão Regional de Inteligência e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (ID 18197432)

Agendamento (ID 18197433)

Data: 08/06/2026

Horário: 14:00

Reunião Extraordinária: Não

Convidados:

Arion Mazurkevic, Presidente do Tribunal, integrante do Grupo Decisório, da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, como Coordenador;

Benedito Xavier da Silva, Vice-Presidente do Tribunal, integrante do Grupo Decisório, da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, como Vice-Coordenador;

Archimedes Castro Campos Junior, Corregedor Regional do Tribunal, integrante do Grupo Decisório, da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, como Membro Titular;

Aramis de Souza Silveira, Desembargador Presidente da Seção Especializada, integrante do Grupo Decisório, da Comissão Gestora do NUGEP-NAC, como Membro Titular;

Célio Horst Waldraff, integrante do Grupo Decisório, da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e Coordenador da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), como Membro Titular;

Ricardo Bruel da Silveira, integrante do Grupo Decisório, integrante da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e Desembargador Membro Titular da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), como Membro Titular;

Thereza Cristina Gosdal, magistrada indicada pela Presidência do Tribunal, integrante do Grupo Decisório, como Membro Titular, tendo como suplente **Adilson Luiz Funez**;

Angélica Cândido Nogara Slomp, Juíza Auxiliar da Presidência, integrante e Coordenadora do Grupo Operacional, como Membro Titular, tendo como suplente **Rosíris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro**;

Graziella Carola Orgis, Juíza indicada pela Presidência do Tribunal, integrante do Grupo Operacional, como Membro Titular, tendo como suplente **Sibele Rosi Moleta**;



Fabício Nicolau dos Santos Nogueira, Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional, integrante do Grupo Operacional, como Membro Titular;

Marcos Vinicius Nenevê, Juiz indicado pela Presidência do Tribunal, integrante do Grupo Operacional, como Membro Titular, tendo como suplente **Roberto Wengrzynowski**;

Danielle Correa Polak Sigwalt, Secretária Geral da Presidência, como Membro Titular;

Roberta de Biasio Pires, Secretária Geral Judiciária, como Membro Titular;

Claudia Cristina Thamm Otta, Secretária de Governança, Estratégia e Estatística, como Membro Titular;

Sandro Augusto Haisi, Secretário da Corregedoria Regional, como Membro Titular;

Suyan Hirayama Baade Regazzo de Moraes, Coordenadora de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, como Membro Titular;

Fabiane Machado Alcântara, Servidora indicada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - NUPEMEC, integrante do Grupo Operacional, como Membro Titular;

Walter Ribeiro de Oliveira Junior, Servidor da Secretaria da Tecnologia da Informação e Sistemas Judiciários, integrante do Grupo Operacional, como Membro Titular, tendo como suplente **Igor Reis De Godoi**;

Hilda Maria Brzezinski Da Cunha Nogueira, Juíza-auxiliar da Vice-Presidência;

Ana Paula Lorenzoni De Campos, Servidora da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas;

Ricardo Millani Ribeiro Pinto, Servidor da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas;

Andrea Janaína Paz, Servidora da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas;

Carlos Alberto da Silva, Servidor da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas;

Ana Cristina De Lima Pilati, Assessora do Desembargador Benedito Xavier da Silva;

Leticia Xavier Clausen, Assessora do Desembargador Archimedes Castro Campos Junior;

Flávia Carneiro De Almeida, Secretária do Pleno Órgão Especial e Seção Especializada;

Thiago Alves Da Fonseca Machado, Servidor da Secretaria do Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada.



ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9



ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9**Local da reunião:** Telepresencial**Participantes:**

Presentes os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do grupo decisório da Comissão Regional de Inteligência do TRT9: Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Junior, Célio Horst Waldraff, Aramis de Souza Silveira e Ricardo Bruel da Silveira. Ausente justificadamente: Thereza Cristina Gosdal.

Presentes os Excelentíssimos Juízes integrantes do grupo operacional: Angélica Cândido Nogara Slomp e sua suplente, Rosíris Rodrigues De Almeida Amado Ribeiro, Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira e Graziella Carola Orgis. Ausente: Marcos Vinicius Nenevê.

Presentes os servidores membros do grupo operacional: Danielle Correa Polak Sigwalt, Roberta de Biasio Pires, Suyan Hirayama Baade Regazzo de Moraes, Fabiane Machado Alcântara, Walter Ribeiro de Oliveira Junior e seu suplente, Igor Reis De Godoi e Sandro Augusto Haisi. Ausente: Claudia Cristina Thamm Otta

Presente a Excelentíssima Juíza Auxiliar da Vice-Presidência Hilda Maria Brzezinski Da Cunha Nogueira.

Presentes os servidores Ana Paula Lorenzoni de Campos, Ricardo Millani Ribeiro Pinto, Andrea Janaína Paz e Carlos Alberto da Silva, pela Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas; Ana Cristina De Lima Pilati, assessora do Desembargador Benedito Xavier da Silva; Leticia Xavier Clausen, assessora do Desembargador Archimedes Castro Campos Junior; Flávia Carneiro de Almeida, Secretária do Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada e Luiz Henrique Tacconi, pela Secretaria de Gestão Estratégica e Estatística.

Itens da reunião (ID 18197440)

Item I (ID 18197441)

Nome do item: Deliberação pendente da pauta anterior - alteração do art. 5º do Ato Presidência nº 153/2025, mediante inclusão dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, para disciplinar hipótese de prevenção na distribuição de procedimentos administrativos relacionados a denúncias de litigância predatória ou abusiva no âmbito do TRT9

Descrição:

Conforme a ata da 13ª Reunião ordinária conjunta da Comissão Regional de Inteligência, da Comissão Gestora do NUGEPNAC e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, foi aprovada a adequação formal/redacional do Protocolo para Tratamento de Denúncias de Lides Predatórias/Abusivas no âmbito do TRT9.

Na mesma oportunidade, registrou-se o encaminhamento para estudo de eventual proposta de alteração do Ato Presidência nº 153/2025, que regulamenta o procedimento de tratamento às demandas predatórias ou abusivas no âmbito do



Regional, quanto à possibilidade de distribuição, por prevenção, dos processos administrativos no sistema VETOR.

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

A atual redação do art. 5º do Ato Presidência nº 153/2025 é a seguinte:

Art. 5º A denúncia inicia um Processo Administrativo no Sistema Vetor, processado pela UAE do Centro de Inteligência, com apoio da Comissão de Inteligência, da seguinte forma:

I. Todos os documentos e informações serão reunidos em novo processo, cuja análise preliminar será atribuída a um magistrado integrante do Grupo Operacional, que atuará como relator (a), observada a ordem de antiguidade. Cada novo processo será distribuído a um magistrado distinto do Grupo Operacional e, em caso de férias ou licença, será designado o respectivo substituto.

II. Conforme a natureza da denúncia, o relator responsável pelo processamento da denúncia poderá solicitar a designação de sessão de conciliação/mediação pelo NUPMEC/CEJUSCs. Logrado êxito na conciliação, retorna para a Coordenadoria do Centro de Inteligência para arquivamento e encerramento do Vetor.

III. Notificação das partes para manifestação em 30 dias, garantindo o contraditório e a ampla defesa;

IV. O relator poderá determinar juntada de documentos, diligências e demais atos de instrução, que considerar necessários à elucidação dos fatos descritos na denúncia;

V. Finalizada a instrução no prazo de 30 dias, prorrogável por mais 15 dias, se a complexidade do caso exigir, o relator apresentará o relatório ao Grupo Decisório;

VI. O relatório será enviado aos componentes do Grupo Decisório que terá, no mínimo, 15 dias para análise.

VII. As deliberações quanto à existência de litigância predatória ou outro fenômeno constatado serão tomadas pelo Grupo Decisório em reunião extraordinária convocada;





ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Parágrafo único As comunicações serão preferencialmente eletrônicas, via e-mail.

Considerando a necessidade de preservação da uniformidade de entendimento, da eficiência operacional e do tratamento integrado das apurações administrativas, bem como de permitir, em caráter excepcional e com base em critérios objetivos de correlação entre procedimentos, a concentração da apuração administrativa em hipóteses de identidade ou conexão relevante de contexto fático-processual, propõe-se o acréscimo de quatro parágrafos ao art. 5º.

Levando em conta que o atual parágrafo único passará a ser o parágrafo primeiro, propõe-se o que segue:

§ 2º Poderá ser reconhecida a prevenção do(a) magistrado(a) integrante do Grupo Operacional quando a denúncia apresentar identidade ou correlação relevante de partes, advogados(as), grupo econômico, objeto, causa de pedir, contexto fático ou estratégia processual ou modus operandi em relação a procedimento administrativo anteriormente distribuído, recomendando-se a concentração da apuração para preservação da coerência decisória, da eficiência administrativa e da racionalização da atividade investigativa.

§ 3º Reconhecida a prevenção, a nova denúncia será distribuída ao(à) magistrado(a) prevento(a), independentemente da ordem de antiguidade prevista no inciso I.

§ 4º Eventual divergência quanto à prevenção será decidida pelo(a) Coordenador(a) do Grupo Operacional. Sendo este(a) o(a) relator(a) originário(a) ou o(a) magistrado(a) prevento(a), a controvérsia será submetida ao Grupo Decisório, cuja deliberação prevalecerá para fins de distribuição do procedimento administrativo.

§ 5º A prevenção prevista neste artigo aplica-se exclusivamente às denúncias protocoladas após a entrada em vigor desta alteração normativa.

Solução Proposta:

Submete-se à deliberação a proposta de alteração do art. 5º do Ato Presidência nº 153/2025, mediante inclusão dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, para disciplinar hipótese de prevenção na distribuição de procedimentos administrativos relacionados a denúncias de litigância predatória ou abusiva no âmbito do TRT9.

Deliberação:





Submetida a matéria à apreciação dos Colegiados, o Desembargador Arion Mazurkevic registrou que a proposta visa permitir o reconhecimento da prevenção quando houver identidade ou correlação relevante entre denúncias, notadamente quanto às partes, advogados, grupos econômicos, objeto, causa de pedir, conexão fática, estratégia processual ou *modus operandi*, com a finalidade de racionalizar a atuação administrativa e evitar decisões discrepantes.

O Desembargador Benedito Xavier da Silva sugeriu ajuste redacional no § 4º da proposta, para substituição da expressão “será decidida” por “será dirimida”, por entender mais adequada a redação para a disciplina do procedimento administrativo.

A sugestão foi acolhida pelos presentes.

Não havendo outras sugestões ou objeções, os Colegiados aprovaram, por unanimidade, a proposta de alteração do art. 5º do Ato Presidência nº 153/2025, com o acréscimo sugerido.

anexo: [Download: Ato Presidência 153, de 10 de setembro de 2025.pdf](#)
(19084451) anexo: [Download: Protocolo para tratamento de denúncias - redação atual .pdf](#)

Item II (ID 18944186)

Nome do item: Monitoramento de ações de cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região - ciência e avaliação de encaminhamento institucional
Descrição:

No âmbito das atividades de monitoramento das ações coletivas e levantamento de dados relacionados à litigiosidade repetitiva desenvolvidas pela Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas, foram identificados dados relevantes acerca da elevada concentração de ações de cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região no âmbito do TRT da 9ª Região.

Os levantamentos realizados a partir do [Painel do CNJ - Cadastro Nacional de Ações Coletivas - CACOL](#) apontaram que o referido sindicato foi responsável por:

61% das ações de cumprimento - ACUMPR distribuídas em 2020;

76% em 2021;

65% em 2022;

73% em 2023;

68% em 2024; e

57% em 2025.



Em 2026, no recorte disponível até 30/04/2026, foram distribuídas 934 ações de cumprimento, das quais 788 foram ajuizadas pelo referido sindicato, correspondendo a aproximadamente 84,37% dos casos novos no período.

A análise também identificou:

- significativa padronização das petições iniciais;
- atuação recorrente do mesmo escritório de advocacia - Correia Advogados;
- concentração temática relacionada ao descumprimento da cláusula 48ª da CCT 2023/2024 ou 51ª da CCT 2023/2025, que exige a entrega da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) ou relatório do e-Social ao Sindicato profissional, e cobrança da multa convencional em razão do respectivo descumprimento;

Verificou-se, ainda, que aparentemente coexistem entendimentos divergentes no âmbito das Turmas deste Regional a respeito da validade de cláusula normativa com semelhante teor, bem como a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho também é oscilante no tema.

Observou-se, ademais, que os valores atribuídos às causas, em regra inferiores ao limite previsto no art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/1970, restringem significativamente o acesso à revisão recursal ampla no âmbito do Tribunal, circunstância que potencializa os efeitos da fragmentação jurisprudencial sobre demandas repetitivas de baixa alçada.

Nesse contexto, os dados levantados sugerem a existência de fenômeno relevante de litigiosidade repetitiva e pulverizada, associado à necessidade de reflexão institucional acerca da uniformidade jurisprudencial, da segurança jurídica e da isonomia decisória no tratamento da matéria.

O levantamento realizado possui caráter meramente informativo e institucional, voltado ao monitoramento da litigiosidade repetitiva e ao subsídio das atividades dos Colegiados Temáticos.

Submete-se a matéria aos Colegiados para ciência e deliberação quanto à eventual necessidade de adoção de medidas institucionais relacionadas ao monitoramento do fenômeno e à promoção da uniformidade jurisprudencial sobre a matéria.

Solução Proposta:

Submetem-se à apreciação as seguintes possibilidades de encaminhamento institucional:

1. manutenção do monitoramento das ações de cumprimento relacionadas à matéria;
2. realização de pesquisa jurisprudencial específica acerca da validade da cláusula convencional discutida nas demandas identificadas;



3. avaliação quanto à conveniência de adoção de medidas voltadas à uniformização jurisprudencial da matéria, observados os instrumentos regimentais cabíveis;
4. acompanhamento dos impactos da litigiosidade repetitiva identificada sobre os indicadores processuais do Tribunal.



Deliberação:

Após a apresentação dos dados de monitoramento realizados no âmbito do Núcleo de Ações Coletivas, passou-se à discussão dos possíveis encaminhamentos institucionais decorrentes das informações levantadas.

O Desembargador Archimedes Castro Campos Junior observou que situações de litigiosidade repetitiva como a identificada recomendam maior interlocução com os órgãos fracionários, destacando que pesquisas jurisprudenciais nem sempre refletem o entendimento efetivamente adotado pelas Turmas. Defendeu que estas sejam consultadas para indicar seus posicionamentos institucionais sobre as teses jurídicas envolvidas, especialmente quanto à validade de cláusulas normativas de teor semelhante, de modo a subsidiar eventual encaminhamento da matéria aos mecanismos de uniformização jurisprudencial. Também registrou que, caso surjam processos aptos à apreciação pelo segundo grau, poderia ser avaliada a conveniência de suscitação dos instrumentos adequados de formação de precedentes.

O Desembargador Arion Mazurkevic destacou que as demandas identificadas apresentam peculiaridade relevante, consistente no fato de serem normalmente ajuizadas em valores inseridos na alçada das Varas do Trabalho, circunstância que limita o acesso da controvérsia ao segundo grau de jurisdição. Considerou, contudo, pertinente aprofundar a investigação sobre a existência de divergência jurisprudencial em torno da validade da cláusula convencional discutida, mediante pesquisa específica sobre decisões relativas a cláusulas de teor semelhante, para avaliar eventual utilização de instrumentos de uniformização jurisprudencial.

O Desembargador Benedito Xavier da Silva ponderou que eventual instauração de procedimento de uniformização poderia contribuir para conferir tratamento uniforme à matéria e, conforme o instrumento processual cabível, possibilitar a suspensão de processos sobre a mesma questão jurídica até pronunciamento do Tribunal.

A Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp ponderou que ações dessa natureza são frequentes no primeiro grau de jurisdição e que, em princípio, o elevado número de demandas não permite concluir pela existência de irregularidade na atuação sindical. Registrou, ainda, que a controvérsia envolve peculiaridades fáticas relevantes, especialmente quanto à comprovação da entrega dos documentos exigidos e ao enquadramento sindical dos empregadores, circunstâncias que podem dificultar eventual tratamento uniforme da matéria.

Em seguida, o Desembargador Archimedes Castro Campos Junior esclareceu que eventual uniformização teria por objeto a validade e os efeitos jurídicos da cláusula normativa discutida, sem prejuízo da apreciação das questões fáticas próprias de cada demanda.



Ao final, os Colegiados deliberaram pela:

I – realização de levantamento/pesquisa junto às Turmas para identificação de pronunciamentos em situações semelhantes envolvendo a validade e exigibilidade da cláusula convencional objeto das demandas, a fim de avaliar eventual divergência jurisprudencial e a pertinência da adoção de instrumento de uniformização;

II – realização de levantamento junto às Varas do Trabalho, por meio da Presidência, para apuração do tratamento conferido às ações identificadas, inclusive quanto aos resultados dos julgamentos, visando aprofundar o diagnóstico institucional e subsidiar eventual adoção de medidas relacionadas à litigiosidade observada.

Item III (ID 18944162)

Nome do item: Encaminhamento da divergência constatada na jurisprudência regional em relação à aplicação do Tema 1.118 da Repercussão Geral.

Descrição:

A Vice-Presidência deste Tribunal encaminhou à Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes notícia de divergência jurisprudencial entre as Turmas do TRT da 9ª Região acerca da aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral.

Em razão da comunicação recebida, realizou-se pesquisa jurisprudencial no âmbito das Turmas deste Regional, mediante levantamento de julgados representativos das distintas correntes interpretativas atualmente existentes sobre a matéria.

A [pesquisa](#) revelou efetiva heterogeneidade jurisprudencial quanto à interpretação e aplicação do precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no tocante:

- ao marco temporal de incidência da tese firmada no Tema 1.118;
- à aplicabilidade da tese a contratos de trabalho encerrados anteriormente ao julgamento do STF;
- à exigibilidade de notificação formal como elemento configurador da negligência administrativa;
- ao alcance da exigência de fiscalização contratual pela Administração Pública;
- ao tratamento das controvérsias relacionadas às condições de segurança, higiene e salubridade do trabalho.

Constatou-se, ainda, a coexistência de soluções jurídicas distintas em casos substancialmente semelhantes, inclusive entre Turmas que analisaram controvérsias envolvendo contextos fáticos equivalentes.



Solução Proposta:

Submete-se à apreciação dos Colegiados a avaliação quanto à pertinência de adoção de medidas institucionais voltadas à promoção da uniformidade jurisprudencial sobre a matéria, inclusive:

I — articulação institucional para eventual suscitação de Incidente de Assunção de Competência (IAC), nos termos do art. 947 do CPC; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos dos arts. 976 e seguintes do CPC, caso caracterizados os pressupostos legais; ou Uniformização pelo Grupo de Turmas, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do TRT9;

II — promoção de debate institucional entre os órgãos jurisdicionais envolvidos;

III — manutenção do monitoramento jurisprudencial da matéria pela Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas.

Deliberação:

Foi apresentado levantamento acerca da divergência jurisprudencial constatada entre as Turmas do Tribunal quanto à aplicação do Tema 1118 da Repercussão Geral, acompanhado de pesquisa jurisprudencial realizada para subsidiar a definição do encaminhamento institucional da matéria. Registrou-se que a pesquisa foi efetuada no sistema Falcão, diante da insuficiência de informações disponíveis no sistema de precedentes internos.

O Desembargador Arion Mazurkevic ponderou que a matéria apresenta elevado grau de complexidade interpretativa, observando que as sucessivas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não estabeleceram diretrizes suficientemente claras e têm ensejado interpretações divergentes. Destacou que a própria jurisprudência do Supremo, inclusive em reclamações constitucionais, demonstra a persistência de controvérsias sobre a aplicação do tema. Manifestou entendimento de que a matéria não seria, naquele momento, adequada à instauração de Incidente de Assunção de Competência ou de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por envolver a interpretação de precedente vinculante cuja compreensão ainda se mostra incerta. Propôs, como encaminhamento inicial, a promoção de debate de uniformização no âmbito do Grupo de Turmas, com o objetivo de identificar pontos de convergência e o posicionamento majoritário do Tribunal sobre a matéria.

O Desembargador Benedito Xavier da Silva concordou com a necessidade de aprofundamento do debate institucional, ressaltando as dificuldades verificadas na admissibilidade dos recursos de revista relacionados ao tema. Observou que, além das controvérsias interpretativas decorrentes da própria redação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, percebe certa resistência à sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho, em razão da tradição protetiva do Direito do Trabalho e da dificuldade de afastar a responsabilização da Administração Pública pelos créditos trabalhistas. Destacou, ainda, a existência de interpretações distintas acerca dos pressupostos da responsabilidade da Administração Pública, especialmente quanto aos efeitos da notificação formal sobre o descumprimento de obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, bem como quanto à aplicação dos regimes legais pertinentes e às consequências da tese sobre

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9



determinadas parcelas trabalhistas. Manifestou entendimento de que a discussão da matéria no âmbito do Grupo de Turmas poderia contribuir para a formação de consenso mínimo sobre os aspectos controvertidos e auxiliar na uniformização dos critérios adotados pelo Tribunal.

Em resposta, o Desembargador Presidente reiterou que as questões apontadas demonstram a complexidade do debate de mérito e reforçam a conveniência de promover discussão prévia no âmbito do Grupo de Turmas antes da adoção de instrumentos formais de uniformização jurisprudencial.

Os Colegiados aprovaram o encaminhamento da matéria para o Grupo de Turmas, acolhendo a proposta de não adoção, neste momento, de Incidente de Assunção de Competência (IAC) ou de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Item IV (ID 18944155)

Nome do item: Encaminhamento da divergência jurisprudencial regional acerca da competência material da Justiça do Trabalho para julgamento de demandas envolvendo ATS, anuênios e promoções por antiguidade de empregados públicos celetistas à luz do Tema 1.143 da Repercussão Geral

Descrição:

A Vice-Presidência deste Tribunal encaminhou à Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas notícia de divergência jurisprudencial entre as Turmas do TRT da 9ª Região acerca da competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas ajuizadas por empregados públicos celetistas envolvendo pedidos de adicional por tempo de serviço (ATS) e anuênios assegurados em regulamentos internos de empresas públicas, especialmente em demandas envolvendo empregados públicos celetistas da INFRAERO e do SERPRO.

Em razão da comunicação recebida, realizou-se pesquisa jurisprudencial no âmbito das Turmas deste Regional, mediante levantamento de julgados representativos das distintas correntes interpretativas atualmente existentes sobre a matéria.

A análise foi realizada à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.143 da Repercussão Geral ("A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa").

A [pesquisa jurisprudencial](#) identificou efetiva divergência interpretativa entre as Turmas deste Regional quanto:

- à definição da natureza jurídica das parcelas postuladas;
- ao alcance da expressão "parcela de natureza administrativa" fixada pelo STF;
- à incidência do Tema 1.143 em relação a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista submetidos ao regime celetista;



- à distinção entre normas estatutárias e regulamentos internos de natureza trabalhista;
- à definição da competência material da Justiça do Trabalho em demandas fundadas em planos de cargos, regulamentos empresariais e normas internas de empresas estatais.



Em resumo, uma corrente de entendimento reconhece a competência da Justiça do Trabalho por considerar trabalhista a natureza das parcelas postuladas; enquanto outra que reconhece a incompetência material desta Justiça Especializada, por entender que as pretensões possuem natureza administrativa em razão de sua origem em atos normativos internos da Administração Pública indireta.

Solução Proposta:

Submete-se à apreciação dos Colegiados a avaliação quanto à pertinência de adoção de medidas institucionais voltadas à promoção da uniformidade jurisprudencial sobre a matéria, inclusive:

I — articulação institucional para eventual suscitação de Incidente de Assunção de Competência (IAC), nos termos do art. 947 do CPC; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos dos arts. 976 e seguintes do CPC, caso caracterizados os pressupostos legais; ou Uniformização pelo Grupo de Turmas, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do TRT9;

II — promoção de debate institucional entre os órgãos jurisdicionais envolvidos;

III — manutenção do monitoramento jurisprudencial da matéria pela Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas.

Deliberação:

Foi apresentado levantamento acerca da divergência jurisprudencial constatada entre as Turmas do Tribunal quanto à competência material da Justiça do Trabalho para julgamento de demandas envolvendo adicional por tempo de serviço, anuênios e promoções por antiguidade de empregados públicos celetistas, especialmente em relação à definição da natureza jurídica das parcelas discutidas, ao alcance da expressão “parcela de natureza administrativa” utilizada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1143 da Repercussão Geral e à incidência da tese em relação a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.

O Desembargador Arion Mazurkevic manifestou entendimento no sentido de que a matéria deveria receber encaminhamento semelhante ao adotado no item anterior, mediante debate no âmbito do Grupo de Turmas, por envolver divergências decorrentes da interpretação de precedente vinculante já firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

O Desembargador Benedito Xavier da Silva registrou que a matéria tem gerado dificuldades na análise da admissibilidade dos recursos de revista pela Vice-



Presidência, especialmente nos casos em que se declara a incompetência material da Justiça do Trabalho. Destacou a existência de controvérsia quanto ao conceito de “parcela de natureza administrativa”, notadamente em relação a vantagens previstas em regulamentos empresariais, planos internos, empresas públicas e sociedades de economia mista submetidas ao regime celetista. Observou que a principal dificuldade consiste em definir quais parcelas permaneceriam submetidas à competência da Justiça do Trabalho e quais estariam abrangidas pela orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao final, os Colegiados aprovaram o encaminhamento da matéria ao Grupo de Turmas para aprofundamento da discussão e identificação de entendimentos convergentes sobre a aplicação do Tema 1143 da Repercussão Geral.

Item V (ID 18944146)

Nome do item: Encaminhamento da divergência jurisprudencial regional acerca da natureza jurídica da obrigação de auxílio-creche prevista em norma coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cascavel e Região

Descrição:

A Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas elaborou a pesquisa anexa, em razão de provocação formulada pelo Exmo. Des. Marcus Aurélio Lopes, integrante da 7ª Turma deste Regional, por ocasião do julgamento da Ação de Cumprimento nº 0000280-04.2025.5.09.0071, com o objetivo de avaliar a existência de divergência jurisprudencial e a necessidade de uniformização da matéria relacionada ao auxílio-creche previsto em normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cascavel e Região.

A [pesquisa jurisprudencial](#) realizada no âmbito das 1ª a 7ª Turmas deste Regional identificou divergência parcial quanto:

- à utilização da ação de cumprimento e à legitimidade sindical;
- ao período de concessão do benefício;
- e, especialmente, à natureza jurídica da obrigação relacionada ao auxílio-creche.

E concluiu que não há dissenso estrutural suficientemente qualificado quanto à legitimidade sindical nem quanto ao período de concessão do benefício; mas há, contudo, divergência consistente, reiterada e juridicamente relevante quanto à natureza da obrigação prevista na cláusula coletiva, especialmente no tocante à exigência — ou não — de comprovação de despesas para percepção do auxílio-creche.

Constatou-se a coexistência de correntes jurisprudenciais conflitantes: uma corrente que reconhece a natureza de pagamento autônomo do benefício, independentemente de comprovação de despesas; e outra que reconhece a natureza de reembolso, condicionando a percepção do benefício à demonstração dos gastos realizados.





ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

A pesquisa registra, ainda, a inexistência de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho especificamente voltado à interpretação da cláusula coletiva em exame, bem como a ausência de orientação jurisprudencial interna consolidada sobre a matéria.

Solução Proposta:

Submete-se à apreciação dos Colegiados a avaliação quanto à pertinência de adoção de medidas institucionais voltadas à promoção da uniformidade jurisprudencial sobre a matéria, inclusive:

I — articulação institucional para eventual suscitação de Incidente de Assunção de Competência (IAC), nos termos do art. 947 do CPC; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos dos arts. 976 e seguintes do CPC, caso caracterizados os pressupostos legais; ou Uniformização pelo Grupo de Turmas, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do TRT9;

II — promoção de debate institucional entre os órgãos jurisdicionais envolvidos;

III — manutenção do monitoramento jurisprudencial da matéria pela Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas.

Deliberação:

Foi apresentado levantamento acerca da divergência jurisprudencial identificada entre as Turmas do Tribunal quanto à natureza jurídica da obrigação de auxílio-creche prevista em norma coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cascavel e Região. Registrou-se a existência de divergências relacionadas à adequação da ação de cumprimento para discussão da cláusula convencional, à legitimidade sindical para a postulação da pretensão, ao período de concessão do benefício e à natureza jurídica da obrigação, especialmente quanto à necessidade de comprovação de despesas para seu pagamento ou à possibilidade de concessão nos termos previstos na cláusula normativa.

O Desembargador Arion Mazurkevic observou que a controvérsia possui caráter eminentemente regional e não decorre da interpretação de tese já uniformizada pelos Tribunais Superiores, razão pela qual considerou mais adequado o encaminhamento da matéria para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), especialmente em relação à definição da natureza jurídica da obrigação de auxílio-creche.

Não havendo oposição à proposta, os Colegiados aprovaram o encaminhamento da matéria para adoção de providências destinadas à instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), com vistas à uniformização da jurisprudência regional sobre a matéria.

Item VI (ID 19084493)



Nome do item: Ciência da participação do TRT9 no VIII Encontro Nacional de Precedentes Qualificados: Diálogos para Integração, organizado pelo STF e pelo STJ, no período de 17 a 19 de junho de 2026, em Brasília/DF

Descrição:

Por intermédio do [Ofício-Circular nº 3294232/SPR](#), o Excelentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Edson Fachin, convidou este Tribunal para participar do ["VIII Encontro Nacional de Precedentes Qualificados: Diálogos para Integração"](#), realizado pelo Supremo Tribunal Federal em conjunto com o Superior Tribunal de Justiça, nos dias 17, 18 e 19 de junho de 2026, em Brasília/DF.

O evento tem por objetivo promover o debate sobre precedentes qualificados, reforçando a importância da formação, aplicação e divulgação dos precedentes, sendo destinado a magistrados e servidores dos núcleos de gerenciamento de precedentes e das equipes de admissibilidade recursal dos tribunais brasileiros.

Em atendimento ao convite formulado pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região será representado pela Excelentíssima Juíza Auxiliar da Vice-Presidência, Dra. Hilda Maria Brzezinski da Cunha Nogueira, e pelas servidoras Thais Hayashi, da Vice-Presidência, e Suyan Hirayama Baade Regazzo de Moraes, da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes.

Solução Proposta:

Submete-se aos Colegiados para ciência da participação deste Tribunal no evento.

Deliberação:

Foi comunicada aos Colegiados a participação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no VIII Encontro Nacional de Precedentes Qualificados, promovido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a realizar-se no mês de junho, no âmbito da política nacional de precedentes.

O Desembargador Arion Mazurkevic destacou a relevância institucional do evento e registrou expectativa de que a participação dos representantes do Tribunal seja proveitosa para o aperfeiçoamento das atividades relacionadas à gestão de precedentes.

Os Colegiados tomaram ciência da participação do Tribunal no VIII Encontro Nacional de Precedentes Qualificados.

Item VII (ID 19084486)

Nome do item: Ciência da participação do TRT9 na 2ª Semana Nacional dos Precedentes Trabalhistas, organizada pelo TST, no período de 31 de agosto a 4 de setembro de 2026, em Brasília/DF

Descrição:

Por intermédio do [Ofício Circular TST/GP nº 20](#), de 4 de maio de 2026, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, convidou este Tribunal para participar da 2ª Semana Nacional dos Precedentes Trabalhistas, a ser realizada no período de 31 de



agosto a 4 de setembro de 2026, com o objetivo de promover a capacitação e incentivar a adoção de medidas que contribuam para a consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho.

No mesmo expediente, o Tribunal Superior do Trabalho solicitou aos Tribunais Regionais do Trabalho que, durante o período de realização do evento, priorizem a inclusão em pauta para julgamento de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Incidentes de Assunção de Competência (IAC) e outros instrumentos de uniformização jurisprudencial afetos a cada Regional.

Foi igualmente comunicada a realização do 2º Seminário de Precedentes da Justiça do Trabalho, a ocorrer nos dias 2 e 3 de setembro de 2026, em Brasília /DF, voltada aos magistrados e servidores vinculados ao gerenciamento de precedentes e à atividade de admissibilidade do recurso de revista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região será representado nesse Seminário pela Excelentíssima Juíza Auxiliar da Vice-Presidência, Dra. Hilda Maria Brzezinski da Cunha Nogueira, e pelas servidoras Thais Hayashi, da Vice-Presidência, e Suyan Hirayama Baade Regazzo de Moraes, da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes.

Solução Proposta:

Submete-se aos Colegiados para ciência da realização da 2ª Semana Nacional dos Precedentes Trabalhistas e do 2º Seminário de Precedentes da Justiça do Trabalho, bem como para avaliação da conveniência de adoção de medidas institucionais relacionadas à solicitação formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho para priorização do julgamento de IRDRs, IACs e outros instrumentos de uniformização jurisprudencial durante o período do evento.

Deliberação:

Foi comunicada aos Colegiados a participação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região na Semana Nacional dos Precedentes Trabalhistas, promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho, a realizar-se no período de 31 de agosto a 4 de setembro. Informou-se, ainda, a solicitação formulada pelo TST para priorização do julgamento de incidentes de uniformização de jurisprudência durante o referido período.

O Desembargador Presidente Arion Mazurkevic observou que o Tribunal vem julgando os incidentes de uniformização de jurisprudência com frequência e que tem sido possível imprimir maior ritmo à apreciação dos precedentes qualificados. Considerou conveniente, contudo, realizar contato com as assessorias dos gabinetes responsáveis pelos incidentes em tramitação, solicitando, na medida do possível, a liberação dos processos aptos para inclusão em pauta durante o período da Semana Nacional dos Precedentes Trabalhistas. Acrescentou que, se necessário, a própria Presidência poderá realizar interlocução direta com os Desembargadores relatores para alinhamento da iniciativa.

Os Colegiados tomaram ciência da participação do Tribunal na Semana Nacional dos Precedentes Trabalhistas promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho e aprovaram a realização de contato com as assessorias dos gabinetes responsáveis pelos incidentes de uniformização de jurisprudência em tramitação, visando verificar a possibilidade de liberação dos processos aptos para inclusão



em pauta durante o período do evento, facultada a atuação da Presidência junto aos respectivos relatores, caso necessário.


ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9


CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Item VIII (ID 19084479)

Nome do item: Ciência, para fins de observância, do teor do Ofício Circular TST.NUGEP.GP nº 23, referente aos procedimentos padrões para remessa de Recursos de Revista e Agravos de Instrumento em Recurso de Revista ao TST

Descrição:

Dá-se cumprimento ao Despacho SGP 625/2026, proferido no VETOR nº 373457, que determinou a notificação, para conhecimento e eventuais providências, da Comissão Regional de Inteligência, da Comissão de Uniformização de Jurisprudência e da Comissão Gestora do NUGEPNAC, a respeito do [Ofício Circular TST.NUGEP.GP nº 23](#).

Por meio do referido expediente, o Tribunal Superior do Trabalho solicitou a observância de padrões de movimentação processual no PJe, de admissibilidade recursal e de comunicação institucional ao TST, a serem adotados quando da remessa de Recursos de Revista e Agravos de Instrumento em Recurso de Revista, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão dos processos representativos da controvérsia e à consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho.

Solução Proposta:

Submete-se aos Colegiados para ciência.

Deliberação:

Foi dada ciência aos Colegiados acerca do teor do Ofício Circular TST.NUGEP.GP nº 23, por meio do qual o Tribunal Superior do Trabalho orientou os Tribunais Regionais quanto à adoção de procedimentos padronizados para a remessa de Recursos de Revista e Agravos de Instrumento em Recurso de Revista ao TST. Informou-se que as orientações compreendem, entre outras medidas, a utilização de identificadores específicos no PJe, a comunicação ao TST e o destaque expresso, nas decisões de admissibilidade, dos recursos relacionados a teses fixadas em incidentes de uniformização julgados pelos Tribunais Regionais, com a finalidade de facilitar a triagem e o acompanhamento desses processos pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O Desembargador Benedito Xavier da Silva informou que a Vice-Presidência já tomou ciência das orientações e que as providências indicadas pelo Tribunal Superior do Trabalho já vêm sendo observadas no âmbito da unidade.

O Desembargador Presidente Arion Mazurkevic ponderou sobre a conveniência de avaliar, futuramente, a adoção de mecanismo semelhante de identificação no âmbito do próprio Tribunal Regional, inclusive em relação a recursos ordinários, com o objetivo de facilitar a tramitação e a identificação de processos relacionados a matérias objeto de precedentes qualificados. Registrou-se a possibilidade de estudo da utilização de identificadores específicos no sistema PJe para essa finalidade.



Os Colegiados tomaram ciência do teor do Ofício Circular TST.NUGEP.GP nº 23 e das providências já adotadas pela Vice-Presidência para observância das orientações expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.


ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9


CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Considerações finais

Após o encerramento da pauta, o Desembargador Benedito Xavier da Silva suscitou dúvida operacional acerca da aplicação do art. 97, § 2º, do Regimento Interno do TRT da 9ª Região, que prevê a possibilidade de encaminhamento de questões ao Grupo de Turmas pela Vice-Presidência quando identificada divergência de interpretação sobre a mesma questão jurídica no exame da admissibilidade dos recursos de revista.

A servidora Ana Cristina de Lima Pilati relatou dúvidas quanto à operacionalização prática desse procedimento, especialmente quanto à definição do fluxo de encaminhamento das matérias ao Grupo de Turmas e à delimitação das atribuições da Vice-Presidência e da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes nesse processo.

Em resposta, o Desembargador Presidente Arion Mazurkevic reconheceu a pertinência da questão e registrou que o procedimento ainda não foi efetivamente implementado no Tribunal. Propôs a realização de interlocução entre a Presidência, a Vice-Presidência, a Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e o Desembargador Archimedes Castro Campos Junior, com vistas à construção de fluxo de trabalho provisório para viabilizar a aplicação do art. 97, § 2º, do Regimento Interno, sem prejuízo da futura regulamentação da matéria.

Os participantes manifestaram concordância com a proposta e colocaram-se à disposição para colaborar na definição do procedimento.

Nada mais havendo a tratar, o Desembargador Presidente agradeceu a presença dos participantes e declarou encerrada a reunião.



Compilado/Exibir texto tachado

ATO PRESIDÊNCIA Nº 153, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

Regulamenta o procedimento de tratamento
às demandas predatórias ou abusivas no
âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª
Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO,
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em consonância com as políticas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional, reconhece a necessidade de implementar estratégias eficazes para combater a litigância predatória ou abusiva, preservando a capacidade do Poder Judiciário de servir ao público de maneira eficiente e equitativa;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer critérios para a identificação, prevenção e tratamento da litigância predatória ou abusiva, assegurando que a aplicação de sanções não comprometa o direito fundamental de acesso à justiça, de forma a promover a celeridade, eficiência e justiça nas decisões judiciais, bem como estimular a litigância responsável e ética;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que criou os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, e a Resolução nº 312, de 22 de outubro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), alterada pela Resolução nº 362, de 25 de agosto de 2023, do CSJT, que impõe aos Tribunais Regionais do Trabalho a obrigação de estabelecer mecanismos para a detecção e prevenção da litigância repetitiva;

CONSIDERANDO também as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, do CNJ, que recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva;

CONSIDERANDO ainda o entendimento consolidado pelo STJ, na Tese Repetitiva 1198, que fortalece a atuação do magistrado, diante de indícios de litigância abusiva, para exigir a emenda da petição inicial, de forma fundamentada e com observância da razoabilidade do caso concreto, com o objetivo de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova;

CONSIDERANDO a Nota técnica 14/2024 do Centro de Inteligência do TRT9 que estabelece diretrizes para o monitoramento de demandas predatórias e aplicação de medidas preventivas, além de reforçar a necessidade de comunicação entre os órgãos competentes, visando o aprimoramento das práticas judiciais, o combate a comportamentos processuais abusivos e aplicação de eventuais medidas preventivas, garantindo sempre ampla divulgação e observância ao contraditório.

CONSIDERANDO a Nota técnica 17/2025 do Centro de Inteligência do TRT9 que propôs a adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do TRT-15 e a adoção de medidas para combate à litigância predatória no âmbito do TRT9, com a aprovação do PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS RECEBIDAS.

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar a repressão às práticas predatórias ou abusivas e a preservação do livre exercício da advocacia, em observância ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

CONSIDERANDO o quanto deliberado pelo Grupo Decisório da Comissão de Inteligência do TRT9 em reunião realizada em 29 de maio de 2025;

RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Considera-se litigância predatória ou abusiva o uso indevido ou excessivo do direito de acesso ao Poder Judiciário, independentemente da posição (autor, réu ou terceiro), comprometendo a prestação jurisdicional e desvirtuando a finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso à Justiça, garantido pela Constituição da República;

Parágrafo único. A litigância predatória ou abusiva, pode ser caracterizada por condutas ou demandas infundadas, imprudentes, simuladas, procrastinatórias, fúteis, fraudulentas, dentre outras, indevidamente fragmentadas, ou que desrespeitam o dever de mitigação de prejuízos.

Art. 2º A litigância predatória ou abusiva pode ser detectada pelo juiz ou interessado (a) mediante a constatação, isolada ou cumulativa, das seguintes situações, entre outras, em que seja possível detectar o dolo:

- I. Lides repetitivas e infundadas, com petições sem base legal ou fática, visando prejudicar a parte contrária ou obter vantagem indevida;
- II. Falsidade, omissão ou alteração deliberada dos fatos, em mais de um processo;
- III. Partes autoras sem conhecimento ou interesse na ação;
- IV. Uso de provas falsas ou adulteradas, documentos forjados, com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados;
- V. Procurações ou contratos:
 - a) assinados por analfabetos (as), sem testemunhas, contrariando o art. 595 do Código Civil;
 - b) incompletos ou com informações fraudulentas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido (a).
- VI. Endereços falsos ou sabidamente desatualizados das partes, visando provocar revelia;
- VII. Produção reiterada de prova testemunhal inventada ou depoimento falso, intencionalmente inverídicos ou fabricados;
- VIII. Pedidos repetidos e injustificados de adiamento de audiências;
- IX. Petições e alegações excessivamente vagas, prolixas ou confusas, com alegações dissociadas da decisão ou dos fatos que:
 - a) apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;
 - c) dificultam o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais procedimentais, pela parte contrária;
- X. Ações idênticas sem menção a processos anteriores ou sem pedido de conexão;
- XII. Descumprimento deliberado e injustificado de ordens judiciais;
- XIV. Ações fragmentadas sobre o mesmo tema;
- XV. Ações ajuizadas em juízo incompetente de modo injustificado, ou oposição de exceção de competência destituída de fundamento ou sem indicação do juízo reputado como competente;
- XVI. Valor da causa inconsistente com a pretensão ou impugnação do valor da causa sem a devida fundamentação e indicação do valor que considera adequado;
- XVII. Desconsideração reiterada e injustificada de precedentes vinculantes;
- XVIII. Infrações trabalhistas repetidas e recusa sistemática e injustificada ao cumprimento de decisões judiciais

XIX. Ausência injustificada a audiências de conciliação ou mediação, ou representação por pessoa sem poderes para negociar

§ 1º O Magistrado deve considerar os comportamentos acima, mesmo que aparentemente lícitos isoladamente, se, em conjunto, indicarem desvio de finalidade.

§ 2º A Comissão Regional de Inteligência do TRT-9 fornecerá suporte às unidades do Tribunal na identificação e classificação de litigância abusiva.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DAS CONDUTAS

Art. 3º Para avaliar as condutas descritas no artigo 2º, poderão ser usadas as seguintes metodologias, entre outras:

- I. Identificar padrões e repetições em casos concretos;
- II. Observar a presença da boa-fé nas ações repetidas e os fundamentos;
- III. Detectar fraudes ou inconsistências na documentação juntada no processo;
- IV. Verificar a validade dos documentos, como comprovantes de endereço ou outros documentos relevantes;
- V. Comparar informações e provas de diferentes casos para identificar discrepâncias;
- VI. Avaliar a coerência entre alegações e provas;
- VII. Identificar padrões de argumentação genérica ou imprecisa;
- VIII. Analisar a pertinência dos argumentos em cada caso;
- IX. Verificar a autenticidade e validade das procurações;
- X. Investigar irregularidades na representação, especialmente quando a parte demonstra desinteresse ou desconhecimento do processo;
- XI. Avaliar a credibilidade das declarações e a identificação das testemunhas;
- XII. Analisar a pertinência das razões recursais;
- XIII. Identificar o uso sistemático de argumentos vagos, irrelevantes ou protelatórios;
- XIV. Verificar se a utilização de petições extensas e confusas sem utilidade efetiva ao deslinde do processo;
- XV. Monitorar a frequência de pedidos de adiamento e suas justificativas;
- XVI. Analisar o cumprimento de decisões judiciais e acordos;
- XVII. Identificar padrões que indiquem intenção de sobrecarregar o sistema ou a parte adversária;
- XVIII. Analisar o histórico de ações da mesma parte ou advogado (a) buscando padrões anormais;
- XIX. Analisar detalhadamente o conteúdo das petições e a consistência de suas bases legal e fática;
- XX. Comparar detalhadamente as ações, incluindo documentos, testemunhas e alegações;
- XXI. Investigar se a multiplicidade de ações tem propósito legítimo ou visa sobrecarregar o Judiciário ou pressionar a parte adversa;
- XXII. Investigar possíveis irregularidades na captação de clientes por advogados (as), com violação de normas éticas ou legais, além de afirmações falsas ou promessas de resultados não realistas, para atrair clientes ou influenciar a opinião pública;
- XXIII. Avaliar a justificativa para pedidos ou recursos manifestamente contrários aos precedentes vinculantes bem como posicionamentos adotados pelos colegiados de forma persuasiva;

XXIV. Registrar o descumprimento de decisões judiciais;

XXV. Avaliar as justificativas e a recorrência do descumprimento de decisões, analisando o impacto desse descumprimento no processo;

XXVI. Identificar múltiplas infrações trabalhistas cometidas pela mesma parte, analisando a gravidade, frequência e impacto;

XXVII. Investigar as medidas tomadas pela parte infratora para corrigir as violações e evitar sua repetição.

CAPÍTULO III

DA DENÚNCIA E DO PROCESSAMENTO

Art. 4º As denúncias poderão ser formuladas por qualquer pessoa física ou jurídica, ou unidade judicial, conforme os artigos 1º e 2º, fornecendo dados que sejam necessários à apuração da prática, nos seguintes termos:

§ 1º A denúncia realizada pelo público externo deve ser protocolada via Ouvidoria do TRT9, e encaminhada ao grupo operacional mediante formulário eletrônico específico, contendo os dados mínimos à individualização do (s) processo (s), das partes e da (s) prática (s) que possam configurar lides predatórias ou abusivas, sob pena de rejeição imediata.

§ 2º A denúncia realizada pelo público interno pode ser protocolada diretamente ao Centro de Inteligência ou à Corregedoria Regional, mediante formulário eletrônico específico, contendo os dados mínimos à individualização do (s) processo (s), das partes e da (s) prática (s) que possam configurar lides predatórias ou abusivas, para apuração preliminar do Grupo Operacional.

§ 3º A Unidade de Apoio Executivo da Comissão de Inteligência coletará as informações recebidas nas denúncias, organizando os dados para apuração preliminar do Grupo Operacional.

§ 4º A Comissão de Inteligência poderá se utilizar de recursos tecnológicos disponíveis e outros meios para promover a análise de documentos, dados processuais, bem como solicitar a criação de robôs, promover pesquisa em outros TRTs e determinar a execução de diligências adicionais com o objetivo de apurar as denúncias.

Art. 5º A denúncia inicia um Processo Administrativo no Sistema Vetor, processado pela UAE do Centro de Inteligência, com apoio da Comissão de Inteligência, da seguinte forma:

I. Todos os documentos e informações serão reunidos em novo processo, cuja análise preliminar será atribuída a um magistrado integrante do Grupo Operacional, que atuará como relator (a), observada a ordem de antiguidade. Cada novo processo será distribuído a um magistrado distinto do Grupo Operacional e, em caso de férias ou licença, será designado o respectivo substituto.

II. Conforme a natureza da denúncia, o relator responsável pelo processamento da denúncia poderá solicitar a designação de sessão de conciliação/mediação pelo NUPMEC/CEJUSCs. Logrado êxito na conciliação, retorna para a Coordenadoria do Centro de Inteligência para arquivamento e encerramento do Vetor.

III. Notificação das partes para manifestação em 30 dias, garantindo o contraditório e a ampla defesa;

IV. O relator poderá determinar juntada de documentos, diligências e demais atos de instrução, que considerar necessários à elucidação dos fatos descritos na denúncia;

V. Finalizada a instrução no prazo de 30 dias, prorrogável por mais 15 dias, se a complexidade do caso exigir, o relator apresentará o relatório ao Grupo Decisório;

VI. O relatório será enviado aos componentes do Grupo Decisório que terá, no mínimo, 15 dias para análise.

VII. As deliberações quanto à existência de litigância predatória ou outro fenômeno constatado serão tomadas pelo Grupo Decisório em reunião extraordinária convocada;

§ único As comunicações serão preferencialmente eletrônicas, via e-mail.

CAPÍTULO IV DO GRUPO DE TRABALHO

Art. 6º - A Presidência deste Tribunal poderá determinar a formação de Grupo de Trabalho para Enfrentamento da Litigância Predatória ou Abusiva com objetivos e prazos delimitados no Ato instituidor.

CAPÍTULO V DA RELATORIA E DOS RELATÓRIOS

Art. 7º Compete ao relator (a):

I realizar apuração preliminar dos fatos, incluindo a análise de documentos e dados processuais, podendo conduzir diligências adicionais conforme entender necessário;

II elaborar parecer opinativo inicial, contendo a análise do caso e a conclusão sobre a existência ou não da prática predatória ou abusiva, além de sugerir, se necessário, medidas a serem adotadas.

Art. 8º O relatório inicial e as recomendações do relator serão submetidos ao Grupo Decisório (GD) do TRT9, para a elaboração do relatório definitivo.

§1º A deliberação final, aprovada por maioria simples do Grupo Decisório do TRT9, possui caráter opinativo e é irrecorrível.

§2º Caso o Grupo Decisório do TRT9 não identifique a conduta como litigância predatória ou abusiva, o processo é enviado para a Coordenadoria do Centro de Inteligência para arquivamento e encerramento do Vetor;

§3º Se reconhecida a prática de litigância predatória ou abusiva, o Grupo Decisório elaborará relatório e a deliberação final, da qual constará ementa e recomendações no âmbito do E. TRT 9ª Região em relação ao caso prático dando ciência aos (às) envolvidos(as) e aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus, para conhecimento e providências cabíveis.

§4º Em caso de reconhecimento da litigância predatória, o Centro de Inteligência arquivará em banco de dados próprio o caso objeto de deliberação para consulta pelos magistrados

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A apuração administrativa da litigância predatória ou abusiva tratada nesta Resolução não vincula o (a) magistrado(a) condutor(a) do processo judicial, que poderá adotar as providências que entender cabíveis, como extinção do processo, com ou sem resolução do mérito, bem como utilizar os poderes gerais de cautela e aplicar sanções processuais, para prevenir ou reprimir quaisquer atos que possam comprometer a dignidade da justiça.

Art. 10. A presente Resolução será aplicada aos processos pendentes.

Parágrafo único. As denúncias já apresentadas e ainda não apreciadas deverão tramitar conforme as disposições desta Resolução, inclusive com o preenchimento do formulário prévio, cabendo ao (à) relator (a) determinar a complementação dos procedimentos, incluindo a anexação de documentos e a regularização da tramitação dentro desse prazo, sob pena de indeferimento.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2025.

CÉLIO HORST WALDRAFF

Desembargador Presidente do TRT da 9ª Região

PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS DE LIDES PREDATÓRIAS OU ABUSIVAS NO ÂMBITO DO TRT DA 9ª REGIÃO

(ATUALIZADO CONFORME ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 153/2025)

1. INÍCIO DO PROTOCOLO

1.1 Público Externo

Canal: Ouvidoria do TRT9.

Legitimados: Partes, advogados ou público em geral.

Objetivo: Registro e encaminhamento de denúncias mediante formulário eletrônico específico (art. 4º, *caput* e §1º).

1.2 Público Interno

Canal: Centro de Inteligência, Corregedoria Regional e Unidades Jurisdicionais de 1º e 2º graus.

Legitimados: Unidades Judiciais.

Objetivo: Comunicação de indícios de litigância abusiva (art. 4º, *caput* e §2º).

2. RECEBIMENTO DAS DENÚNCIAS

As denúncias deverão conter dados mínimos de identificação dos processos, partes e condutas potencialmente abusivas, sob pena de rejeição imediata (art. 4º, §§ 1º e 2º).

3. PROCESSAMENTO DAS DENÚNCIAS

A denúncia dará início ao Processo Administrativo no Sistema Vetor.

Responsável: UEA do Centro de Inteligência.

Providências: Reunião de documentos e informações; distribuição a um magistrado integrante do Grupo Operacional para atuar como relator, observada a ordem de antiguidade; designação do substituto em caso de afastamento (art. 5º, *caput* e inciso I; art. 4º, §3º).

4. APURAÇÃO PRELIMINAR E INSTRUÇÃO

Responsável: Magistrado Relator (Grupo Operacional)

Atividades: Análise da denúncia e dos elementos probatórios, determinação de diligências e demais atos de instrução, solicitação de apoio técnico e uso de ferramentas tecnológicas (art. 5º, IV; art. 4º, § 4º; art. 7º, I).

Parâmetros para o enquadramento da conduta abusiva:

Arts. 2º e 3º do Ato da Presidência nº 153/2025.

5. CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E AUTOCOMPOSIÇÃO

Possibilidade de conciliação pelo NUPEMEC/CEJUSCs (art. 5º, II).

Notificação das partes: Manifestação em 30 dias (art. 5º, III).

6. RELATÓRIO E SUBMISSÃO AO GRUPO DECISÓRIO

Prazo: 30 dias para finalizar a instrução, prorrogável por mais 15 dias, mediante a apresentação de relatório (art. 5º, V).

Após a entrega do relatório:

Prazo: 15 dias, no mínimo, para submissão e análise do relatório pelo Grupo Decisório (art. 5º, VI).

7. DELIBERAÇÃO

Decisão do Grupo Decisório do Centro de Inteligência: maioria simples, natureza opinativa e irrecorrível (art. 5º, VII; art. 8º, §1º).

8. PROVIDÊNCIAS

8.1 Se reconhecida a litigância predatória:

Relatório final com recomendações e comunicação às partes e aos órgãos jurisdicionais de 1º e 2º graus (art. 8º, §3º).

Registro em banco de dados do Centro de Inteligência (art. 8º, §4º).

8.2 Se não reconhecida a litigância predatória:

Arquivamento e encerramento do processo administrativo (art. 8º, §2º).

A apuração administrativa da litigância predatória ou abusiva preserva a autonomia do magistrado condutor do processo judicial (art. 9º).

9. PUBLICIDADE

Responsável: UEA do Centro de Inteligência.

Divulgação no site e informativos institucionais, comunicação à OAB, conforme Nota Técnica nº 17/2025 do TRT9.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicação imediata e regularização de denúncias anteriores (art. 10, *caput* e parágrafo único).

FIM DO PROTOCOLO